

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

SF/15346.85811-01


Altera o art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para assegurar aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento a determinação dos montantes de repasse dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento dos bancos administradores para as outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e repasse mínimo aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 9º**

§ 1º Observado o disposto no *caput* deste artigo, caberá aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações aprovadas pelo respectivo conselho deliberativo do desenvolvimento de cada região, os valores relativos às prestações vencidas, independente do pagamento pelo tomador final.

§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, de conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente

demandado por essas instituições, o que for menor, desde que não ultrapasse o previsto no seguinte § 4º.

§ 4º O montante de repasse de que trata este artigo terá como teto o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse junto ao banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as boas práticas bancárias.” (NR)

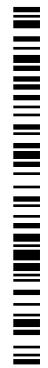
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ordem econômica deve ser conforme os objetivos constitucionais de uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais, como espostados no art. 3º da Constituição Federal.

Os fundos constitucionais, previstos no artigo 159, inciso I, da Constituição Federal, são importantes instrumentos para financiar o setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e municípios na área de ação da Sudene, nos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. Seu objetivo é abranger o financiamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), sendo utilizados para implantação de políticas de desenvolvimento regional e de redução das desigualdades inter-regionais do País.

Segundo a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamentou a instituição dos fundos constitucionais, o papel de administração destes recursos ficou a cargo do Banco da Amazônia (Basa), no caso do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO); do Banco do Nordeste (BNB), no caso do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); e do Banco do Brasil (BB), para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), enquanto o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste não for criado. Assim, fica a cargo da Secretaria do Tesouro Nacional liberar os recursos dos fundos constitucionais ao Ministério da Integração Nacional, que, por sua vez, faz o repasse dos recursos diretamente às instituições administradoras dos fundos.



SF/15346.85811-01

Com o intuito de dar maior dinâmica e eficácia ao repasse dos fundos constitucionais aos programas de desenvolvimento regional, o Art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, permitiu o repasse das administradoras dos fundos para as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB), desde que comprovem capacidade técnica e estrutura operacional aptas a executar os programas de crédito criados com essa finalidade. Essas instituições, dentre as quais estão presentes os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito, funcionam como operadores dos recursos, sendo importantes alternativas para atender, integralmente, ao território de abrangência dos fundos constitucionais.

Contudo, apesar de o cenário normativo incentivar o repasse dos recursos do FCO, do FNE e do FNO para as instituições financeiras operadoras, a partir da devida análise do seu risco e, por decorrência, de seus limites operacionais, o montante acessado pelos bancos cooperativos e pelas confederações de cooperativas de crédito tem sido bastante inferior aos valores demandados. Este fator se configura como um dos grandes obstáculos para que os fundos constitucionais alcancem maior eficácia.

No caso do FCO, por exemplo, o Conselho Deliberativo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco), a partir da Resolução nº 419, de 2011, estimou, em sua programação orçamentária, o percentual de 7% do volume total de recursos do fundo para fins de repasse às instituições operadoras. Porém, o montante que vem sendo repassado pela instituição administradora varia entre 0,5% e 1,2%, dependendo do ano.

O principal fator que tem influenciado o repasse de recursos dos fundos constitucionais aquém do esperado às instituições operadoras diz respeito à análise de risco dos bancos administradores do fundo, desproporcional à realizada por outros bancos públicos. Tome-se o exemplo o Sistema de Crédito Cooperativo (Sicredi), que possui limite de R\$ 7,33 bilhões junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), porém somente R\$ 140 milhões junto ao Banco do Brasil.

O objetivo central do presente projeto de lei é assegurar o repasse de recursos dos bancos administradores dos fundos constitucionais para os bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, no seu conjunto, de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor, desde que não ultrapasse o limite de crédito das instituições beneficiárias.

Os riscos decorrentes destas operações passam a ser exclusivos dos bancos cooperativos e das confederações de cooperativas de crédito, assumindo qualquer responsabilidade sobre o montante repassado pelos bancos administradores dos fundos constitucionais. Com relação à solidez do cooperativismo de crédito, não há qualquer motivo para se duvidar que hoje o segmento está mais forte e consolidado.

Atualmente, o segmento é composto por dois bancos cooperativos (Bancoob e Banco Cooperativo Sicredi) e quatro grandes sistemas de cooperativas de crédito (Sicoob, Sicredi, Unicred e Confesol), cada qual com suas especificidades organizacionais e com diferentes áreas de abrangência territorial. Além dos bancos, das confederações e de suas centrais e cooperativas filiadas, existem as cooperativas independentes, que, apesar de não estarem filiadas a sistemas, atuam de acordo com os valores e princípios do cooperativismo. Distribuídas por todo país, as cooperativas de crédito, instituições financeiras sem fins lucrativos, reguladas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, estão presentes e devidamente estruturadas em aproximadamente 95% dos municípios brasileiros, com mais de 5,3 mil pontos de atendimento.

Com grande interface com produtores rurais e mini e pequenos empreendedores, o cooperativismo de crédito hoje possui papel de fundamental importância para a inclusão financeira, com a melhor relação de distribuição de volume na carteira de crédito rural. Segundo dados do Banco Central relativos ao mês de abril de 2015, 76% de seus empréstimos ficam abaixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No âmbito do crédito rural de custeio, o cooperativismo de crédito responde por 14% do volume total de recursos distribuído aos produtores, e por 25% de todos os contratos, o que prova a relevância do setor e a sua contribuição para uma adequada diluição do crédito. As cooperativas também dispõem do mesmo portfólio de produtos que os bancos convencionais oferecem: conta corrente, cartões, seguros, previdência complementar, soluções de investimento e outros. A grande vantagem deste modelo é a participação do cooperado na gestão da cooperativa. Além disto, tudo que é gerado de resultado nas cooperativas de crédito retorna para o bolso dos cooperados.

Como já assinalado, as cooperativas de crédito são instituições financeiras reguladas, fiscalizadas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, assim como qualquer outra instituição financeira. Também possuem dentro de sua estrutura a figura do Conselho Fiscal, além de serem



SF/15346.85811-01

supervisionadas por suas cooperativas centrais, auditadas por auditoria externa e independente, conforme legislação em vigor.

Ainda na estrutura das cooperativas de crédito, destacam-se as realizações das Assembleias Gerais Ordinárias (AGO), de tal sorte a privilegiar em elevada instância quesitos de total transparência de seus atos, compatibilizando com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a Administração Pública. Para fortalecer ainda mais sua solidez, no início de 2014 foi instituído o Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop), que oferece aos cooperados a garantia de suas disponibilidades financeiras até o limite de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valor similar ao que é dado de cobertura no sistema bancário.

Cabe-nos assinalar também a solidez dos bancos cooperativos. Conforme recente avaliação de agência de classificação de risco internacionalmente reconhecida, os dois bancos cooperativos (Bancoob e Banco Sicredi) receberam avaliações que os nivelam com os grandes bancos nacionais, denotando baixíssimo risco.

Nas cooperativas, a responsabilidade social vai muito além de ser apenas um apelo mercadológico. Nestas, o interesse pela comunidade é princípio básico, pois as cooperativas surgem com o objetivo de atender os propósitos daquele grupo. Os tomadores das cooperativas são os próprios donos da instituição, o que gera um alto grau de comprometimento com a segurança e longevidade da organização.

Assim, a intenção da presente proposta é potencializar o alcance dos fundos constitucionais de desenvolvimento por meio do cooperativismo de crédito, de forma a ampliar o fomento das economias locais em seus mais diversos ambientes e particularidades. Quando se trata de aplicar seus esforços no fortalecimento da economia local de suas comunidades e nichos, o cooperativismo possui grande destaque, pois tem em um dos seus principais alicerces o interesse pela comunidade.

Sala das Sessões,

Senador BLAIRO MAGGI



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

